



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO.

Carta Convite CRP – 05 Nº. 007/2015

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.

RECORRIDA: AJS PREST. DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

A empresa AJS PREST. DE SERVIÇOS LTDA, com sede à Rua Jorge Lima, nº. 06 – sala 104 – Centro – Mesquita - RJ, com CNPJ nº. 07.444.187/0001-61, representada pela Sr. Sergio Luiz dos Santos Martins, ao final assinado, vem respeitosamente na qualidade de participante do processo em referência, nos termos da legislação vigente, em especial à Lei 10.520, de 17/07/2002 e do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente, 1º do artigo 133 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no Art. 5º inciso XXXIV da CF combinado com as disposições editalícias, apresentar à Vossa Senhoria, os fundamentos do nosso recurso contra as empresas credenciadas TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, aonde as mesma ferem a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência e o art. 90 da Lei nº 8.666/93 **FRAUDAR A COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES** com debate sórdidos sobre a documentação de habilitação das empresas licitantes utilizando de forma imoral e inadmissível, desrespeitando uma licitação publica e tentando tumultuar e o trabalho bem conduzido pelos membros desta digna comissão de licitação.

I - FATOS.

Ilustre Senhor Presidente do Conselho Regional de Psicologia o representante credenciado da empresa TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA o Sr. Helio Benvindo da Silva, já identificado na Ata de abertura deste processo licitatório tinha em sua companhia um funcionário de renomada empresa não identificado por não estar credenciado, mas teve acesso a documentos das certa mistas e de modo arbitrário desastroso ao fazer vista a documentação de habilitação desta RECORRENTE repassou a informação ao representante Credenciado da empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA o Sr. Moises Santos Viana, já identificado na Ata de abertura deste processo licitatório, com troca de palavras "Aqui cabe Recurso" fazendo menção a CND de Falência "Vamos se basear neste item", Ilustre Senhor Presidente observando tal ato foi solicitado à presença do Sr. Paulo Cesar Soares (Presidente da Comissão de Licitação) e repassamos o fato ocorridos, onde no mesmo instante os repreendeu e cidadão funcionário de renomada empresa não identificado por não estar credenciado respondeu em alto bom som "Isto aqui é uma licitação publica eu posso estar aqui e fazer vistas ao processo licitatório" e prontamente respondido pelo presidente da comissão textualmente "narrou a Lei 8.666/93 §3º, art. 3º".

Ilustre Senhor Presidente do Conselho Regional de Psicologia esta a empresa AJS Prestação de Serviços cumpriu todas as face exigida no edital e conferida no Credenciamento no dia 13/08 pelo Sr. Paulo Cesar Soares (Presidente da Comissão de Licitação) e no dia 17/08 por todos os membros desta digna comissão e temos a certeza que este renomado Conselho não compactuam com os atos de formação de **FRAUDAR A COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES** onde sem dado inicio aos credenciamentos os representantes credenciados das empresas citadas já se manifestaram com a Intenção de Recurso (mesmo antes do inicio) e de maneira desonrosa e desastrosa o representante da renomada empresa LM FLUMINENSE fez a seguinte menção para representante credenciado e não credenciado da renomada TRANSEGUREC "aqui é mole parece até a Firjan".

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

I – INTRODUÇÃO À POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E COMBATE AOS CARTÉIS NO BRASIL

A política brasileira de defesa da concorrência é disciplinada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência. Todos – pessoas físicas, empresas públicas e privadas, associações de classe e sindicatos, independentemente do setor de atuação – estão sujeitos aos dispositivos dessa lei.

A aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, no âmbito administrativo, é realizada por três órgãos, que compõem o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC): a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/ MF), a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A SDE, por meio do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE), é o órgão responsável por investigar infrações à ordem econômica e por emitir pareceres não vinculativos em fusões e aquisições.

A SEAE, por sua vez, é responsável por emitir pareceres econômicos em fusões e aquisições, bem como, facultativamente, elaborar pareceres em investigações sobre condutas lesivas à concorrência.

O CADE é um órgão colegiado que realiza o julgamento final, em âmbito administrativo, dos processos que investigam violações à ordem econômica e dos atos de concentração, após a análise dos pareceres proferidos pela SDE e SEAE. Além disso, polícias e Ministérios Públicos – Federal e Estaduais – estão a cargo da persecução criminal a cartéis, conforme dispõe a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata sobre os crimes contra a ordem econômica.

II – FATOS:

Ilustre Senhor Presidente do Conselho Regional de Psicologia esta a empresa AJS Prestação de Serviços cumpriu todas as faces exigidas no edital e os questionamentos dos representantes credenciados das empresas TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA o Sr. Helio Benvindo da Silva e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA o Sr. Moises Santos Viana já identificados na Ata de abertura deste processo licitatório, não tem aparo legal como iremos expor:

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras, estabelecidas no instrumento convocatório, devem sempre objetivar o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva; Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

**Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita
Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230**

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

A desconformidade enseja Dora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta; Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que **desclassifica La por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

Ora, Ilustre Senhor Presidente o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, mais uma vez ressaltando que não foi o caso, não é demais citar, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.

Ilustre Senhor Presidente Vejamos os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...)) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço." (grifo nosso) "Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais.

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa; Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." Conforme os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari: "A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

Ilustre Senhor Presidente portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante; Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Ilustre Senhor Presidente claro que para um participante interessa excluir o outro, quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Ilustre Senhor Presidente "Esse, está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." Conforme o Professor, Celso Antônio Bandeira de Mello, na fase de habilitação, ***a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.*** Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ilustre Senhor Presidente neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

Ilustre Senhor Presidente Vale ressaltar que o tema exposto pelo representante credenciados das renomadas empresas TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA o Sr. Helio Benvindo da Silva e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA o Sr. Moises Santos Viana, referindo se a Certidão de Falência e Concordata possui natureza declaratória, de uma condição preexistente, e não constitutiva, assim a data da declaração não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de constar 03 datas diferentes, e conforme explica o próprio recorrente ".....foi requerida em 02 de Junho, entregue no dia 12 de Junho, e é referente ao período compreendido entre 12/06/1995 até 12/06/2015".

III – DO PEDIDO

Ilustre Senhor Presidente em suma, para finalizar, diante de todo o exposto vislumbra-se que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a habilitação do licitante com os documentos apresentados dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada, como requer equivocadamente os representantes credenciados das renomadas empresas TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA o Sr. Helio Benvindo da Silva e LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA o Sr. Moises Santos Viana.

Ademais, ressalta-se que a recorrente não foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao valor da Recorrida, e promover a inabilitação da licitante vencedora, desclassificando a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação.

Diante do acima exposto, face ao princípio da moralidade compulsória à Administração na condução do certame, serve a presente para requerer o aceite o Recurso Administrativo.

Ilustre Senhor Presidente Diante do exposto, balizando na primazia da realidade viemos neste ato requerer que a empresa TRANSEGUREC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA o Sr. Helio Benvindo da Silva, já identificado na Ata de abertura deste processo licitatório seja declarado a **INABILITADA** por pratica de **frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório** ferindo a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência e o art. 90 da Lei nº 8.666/93.

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com



AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE - ME

CNPJ. 07.444.187/0001-61

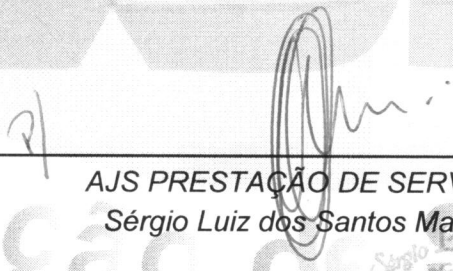
Ilustre Senhor Presidente Diante do exposto, balizando na primazia da realidade viemos neste ato requerer que a empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA o Sr. Moises Santos Viana, já identificado na Ata de abertura deste processo licitatório seja declarado a **INABILITADA** por pratica de **frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório** ferindo a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência e o art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Por ser da mais cristalina *justiça*,

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO

Mesquita – RJ, 18 Agosto de 2015


AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sérgio Luiz dos Santos Martins

AJS Prestação de Serviços Eirele - Me.

Rua Jorge Lima, 06 Sala 104 - Parte I - Centro - Mesquita

Rio de Janeiro - CEP: 26.551-230

TELEFAX: (21) 3589-3423

contato.ajsservicos@gmail.com